PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. Criminal 1º Turma 0504655-95.2018.8.05.0103 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º APELANTE: MICHELLE DIAS SANTOS Defensora Pública: Elizete Reis APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Justica: José Botelho Almeida Neto **ACORDÃO** EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. 1. DISPENSA DO PAGAMENTO DE CUSTAS E OUTRAS DESPESAS PROCESSUAIS. NÃO CONHECIMENTO. QUESTÃO AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. 2. PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 386, II, V E VII, DO CPP. IMPROVIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIAS DEMONSTRADAS NOS AUTOS. TESTEMUNHOS LINEARES E COERENTES, QUE LEGITIMAM A CONDENAÇÃO. QUANTIDADE DAS DROGAS, CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO, QUE REVELAM A CONFIGURAÇÃO DO CRIME DESCRITO NO ART. 33, CAPUT, DA LEI DE TÓXICOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. 3. PLEITO DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS, EM SEU GRAU MÁXIMO, 2/3 (DOIS TERÇOS). INVIABILIDADE. MAGISTRADA OUE FUNDAMENTOU ADEOUADAMENTE A FRAÇÃO APLICADA, 1/3 (UM TERCO). CONSIDERANDO A OUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. DISCRICIONARIEDADE DA JULGADORA PARA APLICAR, DE FORMA FUNDAMENTADA, A REDUÇÃO NO PATAMAR QUE ENTENDA NECESSÁRIO E SUFICIENTE PARA REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. 4. PREOUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS APONTADOS. 5. CONCLUSÃO: RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes Autos de APELAÇÃO CRIMINAL sob nº 0504655-95.2018.8.05.0103. da Comarca de Ilhéus/BA em que figura como Apelante MICHELLE DIAS SANTOS e APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pelo PARCIAL CONHECIMENTO E, NESTA EXTENSÃO, PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO interposto, nos termos do voto do Relator, consoante certidão de julgamento. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA Relator **PODER** JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 3 de Outubro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0504655-95.2018.8.05.0103 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: MICHELLE DIAS Defensora Pública: Elizete Reis dos Santos APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Promotor de Justica: José Botelho Almeida Trata-se de Apelação Criminal interposta Neto RELATORIO por Michelle Dias Santos, em face de sentença condenatória prolatada pelo Juízo de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Ilhéus/BA, nos autos da Ação Penal em epígrafe. Narra a inicial, ID 28417411, in verbis: (...) "Infere-se do presente Inquérito Policial que no dia 11 de setembro de 2018, por volta das 17:30h, na Rua Augusto Ferreira Lopes, nº 301, Alto do Coqueiro, Ilhéus/BA, a denunciada trazia consigo, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar e para fins de comercialização, 05 (cinco) tabletes do vegetal Cannabis sativa L. vulgarmente conhecido como maconha, pesando a massa bruta de 2,980 kg (dois quilogramas novecentos e oitenta gramas). Consta dos autos que policiais militares estavam de serviço, quando foram informados pela SICOM de que estaria ocorrendo tráfico drogas no endereço anteriormente aludido. Diante da informação, os milicianos dirigiram-se ao local com o apoio de uma quarnição da RONDESP e, ao aproximarem-se da residência, foram avistados pela denunciada, que descartou um embrulho no quintal do imóvel.

Assim, as quarnições adentraram na residência, conseguindo deter a denunciada e apreender o embrulho descartado, no qual constataram estar contido o material entorpecente. Verifica-se, a partir da quantidade da droga, que o material ilícito encontrado em poder da denunciada destinavase à mercancia. A materialidade delitiva encontra-se positivada no Auto de Exibição e Apreensão (fl. 11) e no Laudo Pericial de Constatação Preliminar de nº 2018 07 PC 004200 01 (fl. 17). Por sua vez, infere-se a autoria delitiva através da prova testemunhal colhida (fls. 03, 05 e 06). Ex positis, estando a denunciada MICHELLE DIAS SANTOS incursa nas sanções do art. 33, caput, da Lei n"11.343/06, REQUER, após a autuação da presente denúncia, que se proceda à notificação da mesma para o oferecimento de defesa prévia, por escrito, designando-se, depois do recebimento da presente, audiência de instrução e julgamento, intimando-se, para tanto, as testemunhas abaixo arroladas, para virem depor em Juízo, em dia e hora designados, sob as penas da Lei, sendo a denunciada, ao final, condenada nos termos da presente." (...) A Ré apresentou Defesa Prévia no ID 28417421. A denúncia foi recebida no dia 07/02/2019, ID 28417422. O Auto de Exibição e Apreensão, o Laudo de Constatação e o Laudo de Exame Pericial encontram-se no ID 28417412 e 28417436. A Ré foi citada em 26/05/2017, ID 168773793. As oitivas das testemunhas e o interrogatório foram colacionados no ID 28417439 e 28417440. As alegações finais, orais, foram oferecidas no ID 28417439 e 28417440. Em 05/03/2020, ID 168773981, foi prolatada sentenca que julgou procedente a denúncia para condenar a Ré pela prática do crime descrito no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, a um pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 333 (trezentos e trinta e três) dias multa, cada um no valor equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. O Ministério Público foi intimado do decisum em 06/03/2020, ID 28417447, a Defesa, em 17/03/2020, ID 168773982, e a Ré, em 09/03/2020, ID 28417450. Irresignada, a Defesa interpôs Recurso de Apelação em 18/03/2020, ID 28417452, com razões apresentadas no ID 28417485, pleiteando: "A) seja reformada a r. sentença, sendo absolvida a apelante pela ausência de provas de que esta concorreu para a prática do crime de tráfico e seja aplicado o princípio do IN DUBIO PRO REU nos termos do art. 386, II, V e VII do CPP; B) Em caso de uma possível condenação, o que não se espera, seja aplicado o redutor máximo (2/3), uma vez que foi reconhecida a causa de diminuição prevista na figura do "tráfico privilegiado", e ausente fundamentação idônea para a sua não aplicação (2/3); D) que este Tribunal analise expressamente as questões legais e constitucionais acima apontadas em prequestionamento; E) pugna ainda pela intimação pessoal do membro da Defensoria Pública Estadual, contando-lhe todos os prazos em dobro, na forma das Leis Complementares Federal 80/94 e Estadual 26/06; F) seja concedido à apelante o benefício da justiça gratuita, isentando—a do pagamento das custas processuais, por ser pessoa pobre, sem recursos financeiros para arcar com o pagamento sem prejuízo do sustento próprio e da família." (sic) Prequestionou, ainda, para fins de recurso especial e extraordinário, os artigos 59 do Código Penal, 33, "caput", da Lei nº 11.343/06, 386, incisos II, V e VII, do Código de Processo Penal, 8, item 3. do Decreto 678/1992 (Pacto de São José da Costa Rica) e 5º, incisos XLVI, LIV, LV, LVI, LVII e LXXIV, da Constituição da Republica. Nas contrarrazões, ID 28417489, o órgão Ministerial pugnou pelo parcial conhecimento do recurso, no sentido de afastar o pedido pela gratuidade da Justiça, e pelo seu improvimento. Os autos foram distribuídos, por livre

sorteio, em 12/11/2021, ID 24615342. Em parecer, ID 29308053, a Procuradoria de Justica manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do Apelo, para que seja mantida, na íntegra, a sentença. Os autos foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico — Pje e vieram conclusos em 27/05/2022. É o relatório. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0504655-95.2018.8.05.0103 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: MICHELLE DIAS SANTOS Defensora Pública: Elizete Reis dos Santos APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO Promotor de Justiça: José Botelho Almeida Neto DA BAHIA V0T0 I – DA DISPENSA PELO PAGAMENTO DE CUSTAS E OUTRAS DESPESAS PROCESSUAIS Ab initio, conhece—se parcialmente do recurso, afastando—se apenas a apreciação do pleito referente à dispensa do pagamento de custas e demais despesas processuais, por tratar-se de questão afeta ao Juízo das Execuções Penais, devendo ser nele oportunamente pleiteado, carecendo, neste momento processual, de interesse à Recorrente nesse particular. respeito do tema, oportuno colacionar alguns julgados, evidenciando ser esse o posicionamento adotado pelos Tribunais brasileiros, inclusive por este Egrégio Tribunal de Justica. Veja-se: "PENAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. CONCURSO DE PESSOAS.ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. CONDENAÇÃO MANTIDA. REVISÃO DA DOSIMETRIA.AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. DESLOCAMENTO DE UMA QUALIFICADORA PARA A PRIMEIRA FASE. POSSIBILIDADE. PENA DE MULTA. PROPORCIONALIDADE COM A PENA CORPORAL. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO E SOBRESTAMENTO. CONDENADA PATROCINADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. 1. Não há que se falar em absolvição por insuficiência de provas se devidamente demonstradas a autoria e materialidade do delito de furto qualificado tentado, mormente, por meio das declarações da vítima e das testemunhas, corroboradas pelos demais elementos constantes dos autos. 2. Existindo duas qualificadoras no furto, uma delas poderá ser utilizada na primeira fase da dosimetria e a remanescente para qualificar o furto. 3.A quantidade de dias-multa na pena pecuniária deve guardar proporcionalidade com a pena corporal. 4. Mesmo para os assistidos pela Defensoria Pública não há óbice à condenação ao pagamento das custas, ficando o condenado, no entanto, desobrigado do respectivo pagamento caso demonstrada situação de miserabilidade. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, não puder satisfazer o pagamento, ficará isento da obrigação. 5. O pedido de dispensa do pagamento das custas processuais em face da pobreza do postulante deve ser dirigido ao juiz encarregado da execução penal. 8. Recurso conhecido e improvido." (grifos acrescidos) (TJ-DF - APR: 20140310337775, Relator: CESAR LABOISSIERE LOYOLA, Data de Julgamento: 11/06/2015, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 19/06/2015 . Páq.: 62) "EMENTA PENAL. PROCESSO PENAL. PRELIMINAR DE NULIDADE LEVANTADA PELO RECORRENTE JONATHAS PEREIRA DA SILVA ALENCAR REJEITADA. MÉRITO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA UMA CONDENAÇÃO. PEDIDO DE ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. PEDIDO NÃO ACOLHIDO. ATRIBUIÇÃO DO JUÍZO DE EXECUÇÃO PENAL. APELAÇÕES CONHECIDAS. PRELIMINAR REJEITADA E, NO MÉRITO, RECURSOS IMPROVIDOS, MANTENDO-SE INCÓLUME A SENTENÇA RECORRIDA. 1. Não acolho o pedido do recorrente Roberto Reis Conceição para que seja dispensado da obrigação de pagar as custas processuais, uma vez que eventual isenção do pagamento das custas

processuais deverá ser avaliada na fase de execução da sentença condenatória, quando será possível aferir a verdadeira situação econômica do condenado. 2. A anulação pretendida pelo apelante Jonathas Pereira Da Silva Alencar não merece prosperar, uma vez que o Juiz sentenciante observou o rito processual previsto para o procedimento da emenda à denúncia, pois após não acolher o pedido de aditamento do Ministério Público, o MM. Juiz de Direito oportunizou aos réus o direito de manifestarem-se e deu prosseguimento ao processo, conforme disposto nos parágrafos 2º e 5º, do art. 384, do CPP. 3. Assim, rejeito a preliminar levantada. 4. A materialidade do delito em guestão ficou comprovada, conforme o Auto de Exibição e Apreensão de folhas 12. 5. A autoria delitiva restou comprovada pelas declarações do ofendido Marcio Pereira Alves e pelo depoimento dos policiais responsáveis pela prisão do réu. 6. A palavra da vítima tem especial credibilidade nos delitos que normalmente são cometidos na clandestinidade, como é o caso do crime de roubo, ainda mais quando o crime é descrito de forma harmônica e coerente, como no presente caso. 7. Assim, restou comprovada a responsabilidade criminal dos apelantes pelo crime que foram sentenciados, motivo pelo qual não acolho a desclassificação pretendida pelo recorrente Jonathas Pereira da Silva Alencar. 8. Apelações conhecidas, rejeitando a preliminar levantada no recurso de Jonathas Pereira da Silva Alencar e, no mérito, negando-se provimento aos recursos de apelação, mantendo-se incólume a sentença recorrida. (grifos acrescidos). (TJ-BA - APL: 03605877720128050001 BA 0360587-77.2012.8.05.0001, Relator: José Alfredo Cerqueira da Silva, Data de Julgamento: 21/11/2013, Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Data de Publicação: 27/11/2013) Quanto aos demais pleitos recursais, encontram-se presentes os requisitos de admissibilidade, razão pela qual II — MÉRITO DA ABSOLVIÇÃO A Defesa pugnou pela passa-se ao seu exame. absolvição da Recorrente, sob argumento de insuficiência probatória, aduzindo que não houve prova, além dos depoimentos policiais, de que a acusada estivesse na posse de entorpecentes ou que de que teria dispensado as referidas drogas. Segundo a exordial, a Apelante foi presa em flagrante delito, por trazer consigo substâncias entorpecentes (2,980 kg de "maconha") destinadas ao tráfico ilícito. Exsurge, ainda, da denúncia, que a guarnição policial recebeu, via CICOM, a informação da ocorrência de tráfico de drogas na Rua Augusto Ferreira Lopes, nº 301, Alto do Coqueiro, no município de Ilhéus/BA, tendo se dirigido ao local, quando, então, foi avistada pela Recorrente, que descartou no quintal do imóvel onde residia, um pacote, posteriormente apreendido, no qual se constatou tratar-se da substância substância THC, um dos princípios ativos da maconha. A sentença penal condenatória é a que julga procedente a pretensão acusatória por considerar que, após a instrução processual conduzida sob o crivo da norma-princípio constitucional do devido processo legal, configurou-se a certeza de que o fato delitivo narrado na exordial existiu e que foi praticado pelos denunciados. Inexiste, a esta altura, o mero juízo de admissibilidade da propositura da ação penal, quando se fazem suficientes a aferição de meros indícios de autoria por parte dos acusados, aliada à demonstração inequívoca da materialidade do fato criminoso, para dar início ao trâmite do processo penal. Afinal, neste momento, está-se diante da possibilidade de o Estado imputar pena privativa de liberdade a determinado indivíduo, cerceando um dos seus bens jurídicos mais valiosos, sendo inadmissível, destarte, que isso ocorra sem que restem inequivocamente configuradas sua autoria e a existência do fato delitivo. Nas palavras da doutrina: "Sentença penal condenatória é a decisão

judicial que atesta a responsabilidade criminal de acusado em virtude do reconhecimento categórico da prática da conduta típica, ilícita e culpável a ele imputada na peça acusatória (ou aditamento), impondo-lhe, em consequência, uma pena privativa de liberdade, restritiva de direitos ou multa. Para tanto, há necessidade de um juízo de certeza acerca da existência da infração penal e da respectiva autoria e/ou participação, sendo inviável a prolação de um decreto condenatório com base em um mero juízo de possibilidade e/ou probabilidade, sob pena de violação à regra probatória que deriva do princípio da presunção de inocência." (Lima, Renato Brasileiro de. Curso de Processo Penal, Volume Único, 1º Edição, 2013. Pág. 1.513) Nessa linha de intelecção, compulsando os fólios com percuciência, constata-se, de logo, ser descabida a pretensa absolvição da Apelante. Com efeito, da análise dos autos, constata-se que a materialidade delitiva restou consubstanciada através do Auto de Prisão em Flagrante, da Certidão de Boletim de Ocorrência Policial 18-05403, do Auto de Exibição e Apreensão e dos Laudos Periciais, ID 28417412 e 28417436. que atestam o caráter ilícito da substância apreendida, bem assim a sua quantidade e modo de acondicionamento. A prova oral colhida na fase instrutória, por seu turno, além de ratificar a materialidade delitiva, demonstra, em conjunto com os elementos de informação produzidos na etapa policial, a autoria. A testemunha, o SD/PM Eder Estevam, ouvido em Juízo, ID 28417439, relatou que a quarnição policial recebeu informações da CICOM relativa à tráfico de drogas e procedeu à diligência. Que, ao chegar ao local, a quarnição visualizou uma pessoa arremessando um embrulho nos fundo de uma casa. Narrou que, prosseguindo na diligência, os policiais bateram na porta do referido imóvel e a Recorrente, que se encontrava sozinha no momento, permitiu a entrada da quarnição na residência, a qual resultou na apreensão de mais de 2 kg (dois quilos), em tabletes, da substância vulgarmente conhecida como "maconha": (...) "informações da CICOM que tinha alguns indivíduos fazendo comercialização de drogas na rua Augusto Lopes. Diligenciamos no local e numa casa que foi citada foi visto uma pessoa arremessando (...) um embrulho (...) e bateram na porta para uma pessoa abrir. Foi quando só tinha ela na residência (...) (Perguntado: 0 sr. visualizou ela arremessando o embrulho?) Não, quem viu foi o colega, Anderson. (Perguntado: O sr. viu a droga encontrada?) Vi, sim. Fui eu que fui buscar. (...) Maconha, tabletes. (...) Tinha mais de 2kg. (...) Conhecia de algumas prisões que fizemos do finado marido dela (...) a facção que impera no local onde ela mora é o Terceiro Comando (...) Foi visto arremessando" A testemunha, o SD/PM Danilo Nascimento da Silva, ID 28417439, confirmou, igualmente, os fatos descritos, relatando que: (...) "o que nos chamou até lá foi uma denúncia pela CICOM, que estava ocorrendo intenso tráfico de drogas ali. (...) Quando nós chegamos lá, com apoio da Rondesp, um colega nosso avistou ela jogando da residência uma sacola, na qual continha essa quantidade de droga que foi citada. (...) quem avistou foi o CB Nascimento (...) Anteriormente a essa situação, ela já tinha sido conduzida por uma outra guarnição por porte de drogas e também era casada com um dos "frente", lá, o Eric (...) na parte externa, no fundo da casa, da residência dela, no quintal" (...) (sic) No mesmo sentido, a testemunha, o SD/PM Anderson Nascimento Santos, ID 28417439, esclarecendo ainda mais acerca do delito, narrou que foram acionados pela CICOM acerca de intenso tráfico de drogas nas imediações da residência da Apelante. Que, ao chegarem na região, flagraram a acusada arremessando uma sacola pelo fundo do quintal da casa, a qual continha "de 03 (três) a 05 (cinco) quilos de "maconha": (...) "nós fomos acionados através da CICOM, onde as

informações eram de intenso tráfico de drogas na referida rua, em frente à residência da ré. (...) Chegando no local, fizemos o cerco à referida residência e eu flagrei, não só eu, como os colegas flagraram também, a ré arremessando uma sacola pelo fundo do quintal. Só que, como estava cercado, não havia possibilidade de fuga. Posteriormente, chegamos até a porta da residência, pedimos que abrisse. Ela abriu, se encontrava com uma criança. Indagamos a ela a respeito da droga, ela disse que não, mas ela foi vista jogando a sacola pelo fundo do quintal. Demos voz de prisão. (...) Eram 05 (cinco) tabletes de maconha. (...) Cerca de 03 (três) a 05 (cinco) quilos (...) Ela é conhecida como, é nora de um dos chefes do tráfico do morro, Irineu, a ex-mulher de finado Eric (...) (Perguntado: Qual é a facção?) Tudo 3, conhecida, anteriormente, como Raio B." (...) Eu vi, outros colegas viram também. Tinha uma quarnição na região, na parte do fundo da casa, tinha outra na rua de baixo (...) no quintal, no fundo da casa (...) só me recordo mesmo da droga que foi encontrada no fundo (...) quando nós chegamos lá, o que nos chamou atenção foi só a movimentação no fundo da casa dela, quando ela arremessou a sacola lá. Agora, na rua não tinha ninguém (...) Atente-se que os depoimentos prestados pelas testemunhas policiais, em regra, possuem plena eficácia probatória, sendo tal presunção afastada apenas na presença de motivos concretos que coloquem em dúvida a veracidade de suas declarações. Nesse sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS DE ACUSAÇÃO. DEPOIMENTOS PRESTADOS EM JUÍZO POR AUTORIDADES POLICIAIS. VALIDADE. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. É da jurisprudência desta Suprema Corte a absoluta validade, enquanto instrumento de prova, do depoimento em juízo (assegurado o contraditório, portanto) de autoridade policial que presidiu o inquérito policial ou que presenciou o momento do flagrante. Isto porque a simples condição de ser o depoente autoridade policial não se traduz na sua automática suspeição ou na absoluta imprestabilidade de suas informações. Tratando-se de sentença condenatória escorada não apenas nos depoimentos prestados em Juízo pelos policiais, como também nos esclarecimentos feitos pelas próprias testemunhas da defesa, não é possível rever todo o acervo fáticoprobatório do feito criminal para perquirir se as provas a que se referiu o magistrado de primeira instância são ou não suficientes para produzir uma condenação. O habeas corpus, enquanto remédio constitucional, cumpre a função de pronto socorro à liberdade de locomoção. Daí que o manejo dessa via expressa ou por atalho passe a exigir do acionante a comprovação, de pronto, da ilegalidade ou abusividade de poder imputada à autoridade coatora. Ordem denegada. (grifos acrescidos) ( HC 87662, Relator (a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 05/09/2006, DJ 16-02-2007) VALIDADE DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE AGENTES POLICIAIS. O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais — especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. - O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar — tal como ocorre com as demais testemunhas — que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. (grifos acrescidos) (STF HC 73518/SP, 1ª T., Relator: Ministro Celso de Mello, j. 26-03-1996, DJe18-10-1996). No mesmo sentido

a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO, TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA USUÁRIO (ART. 28, LAD). DESCABIMENTO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. ADEQUADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MEDIDA NÃO RECOMENDÁVEL (ART. 44, INC. III, CP). WRTI NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja recomendável a concessão da ordem de ofício. II - Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenacão do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. III - Afastar a condenação ou mesmo desclassificar a conduta, em razão do depoimento dos agentes, demandaria o exame aprofundado de todo conjunto probatório, como forma de desconstituir a conclusão feita pelas instâncias ordinárias, soberano na análise dos fatos, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória. IV Não se pode olvidar que, uma vez reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade do óbice contido no § 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/1990 (STF, HC n. 111.840/ES, DJe 17/12/2013), a escolha do regime inicial de cumprimento de pena deve levar em consideração a quantidade da reprimenda imposta, a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, bem como as demais peculiaridades do caso concreto (como, por exemplo, a quantidade, a natureza e/ou a diversidade de drogas apreendidas), para que, então, seja fixado o regime carcerário que se mostre o mais adequado para a prevenção e a repressão do delito perpetrado, nos termos do art. 33 e parágrafos do Código Penal - com observância também ao disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006. V - A luz das particularidades do caso concreto, entendo que o regime inicial semiaberto é, efetivamente, o que se mostra o mais adequado para a prevenção e a repressão do delito perpetrado, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal e do disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006. VI — Não se mostra recomendável o deferimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, consoante disposto no art. 44, inciso III, do Código Penal. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para, confirmando a liminar anteriormente concedida (fls. 73-75), fixar o regime semiaberto para o início de cumprimento da pena, mantidos os demais ermos da condenação. (grifos acrescidos) ( HC 449.657/ SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe "(...) (a) Ademais, os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções. Em sendo assim, tais depoimentos revestem-se de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes do STJ e do STF ( Resp. 604815/BA, 5ª T., Relatora: Ministra Laurita Vaz, j. 23-08-2005, DJe 26-09-2005); (b) (...) Os policiais que participaram da custódia em flagrante podem figurar como testemunhas."

(grifos acrescidos) ( HC 45653/PR, 6ª T., relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, j. 16-02-2006, DJe 13-03-2006). Vale frisar que, no caso dos autos, não há qualquer elemento indicativo de que os policiais arrolados como testemunhas pela Acusação teriam razão para imputar falsamente o cometimento do crime a Apelante, motivo pela qual deve dar-se especial relevância às suas declarações. Em interrogatório, ID 28417440, a Apelante negou a autoria do delito, afirmando que a droga apreendida não lhe pertencia e não quis declinar o proprietário da substância: (...) "Nesse endereço já vinha as pessoas que morava na casa, que era envolvido. (Perguntado: Mas a sra. morava na casa?) Morava. (Perguntado: Quem era a pessoa envolvida?) Não vou poder falar, porque não vem ao caso (...) A perseguição vem, porque eu era mulher de Eric (...) (Perguntado: Eric é seu ex-marido?) É, o finado. (...) (Perguntado: Nesse dia que a polícia esteve lá, teve algum movimento na casa?) Nenhum. (Perguntado: A sra. viu alguém dispensando essa droga no quintal?) Não vi, porque eu estava dormindo com meu filho (...) (Perguntado: Então, a droga não era da sra.?) Não. (Perguntado: A sra. não sabe dizer a guem pertence?) Não. (Perguntado: Mas essa droga foi encontrada no seu quintal?) Na minha casa, não vi, nem no meu quintal. (...) A quarnição entrou minha casa. Fui eu que abri o portão (...) Eles falaram assim: "só quero a arma do finado Eric". Eu falei: "Não tenho". "Se não me dá a arma, eu tenho 3 kg de droga pra botar em você. (...) Toda vez que eles me vê, me persegue. (...) (Perguntado: Esse quintal seu, ele dá acesso à outros lugares?) Não dá acesso, (Perguntado: Outra pessoa poderia ter acesso ao seu quintal?) Poderia, que tem a outra mulher que tem o muro e a cerca. (...) Eles queriam que eu desse conta de uma coisa que eu não sei (...) (Perguntado: A sra. tem envolvimento com o tráfico?) Nenhum. (...) é passado, porque eu fui mulher de traficante" (...) (sic) se que a Recorrente sustentou que a substância entorpecente encontrada no quintal da sua residência não lhe pertencia, nem foi por ela arremessada, alegando que outras pessoas, "envolvidas", residiam no local, sem, contudo, informar os nomes dos supostos proprietários da droga, que, no momento, sequer se encontravam no imóvel. Em que pese a acusada ter negado a propriedade das drogas encontradas na casa, segundo os policiais que atuaram na ocorrência, ela foi vista dispensando uma sacola no quintal da casa, na qual foram encontrados os 05 (cinco) tabletes do entorpecente. Ressalte-se que a própria Apelante informou que, no dia dos fatos, não houve movimento na casa e que se encontrava na companhia do seu filho, quando a quarnição chegou. Constata-se que os agentes públicos responsáveis pela prisão em flagrante foram firmes, uníssonos e coerentes em seus depoimentos, no sentido de que a CICOM informou que naquele local estaria ocorrendo tráfico de drogas e que, ao se aproximarem, perceberam a acusada arremessar um embrulho (contendo as drogas) no quintal do imóvel, para, em seguida, adentrar na residência. Por outro lado, a versão sustentada pela acusada visa eximir-se da responsabilidade criminal, tentando retirar a credibilidade dos depoimentos das testemunhas da acusação ao afirmar que é perseguida pelos policiais pelo fato de ter sido companheira de um traficante. Como é cediço, o réu não possui compromisso com a verdade, sendo-lhe assegurado, constitucionalmente, inclusive, o direito de permanecer em silêncio, resultando ser natural que negue a prática delitiva a si atribuída, com vistas a evitar a condenação. Os policiais, entretanto, prestam depoimento sob compromisso e pena de falso testemunho. Diante desse contexto, observa-se que os relatos das testemunhas da acusação aliados às circunstâncias da prisão e demais provas obtidas no curso da persecução penal, reputam-se suficientes para

comprovar a autoria e justificar a condenação da Recorrente, não havendo que se cogitar em ausência de provas. Nesse sentido: Ementa: APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PEDIDOS DE ABSOLVIÇÃO IMPROCEDÊNCIA. PROVAS SUFICIENTES DA MATERIALIDADE E AUTORIA. EMENDATIO LIBELLI MANTIDA. APREENSÃO DE ARMA DE FOGO. MAJORANTE DO CRIME DE TRÁFICO. DOSIMETRIA INALTERADA. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1. A presença de provas robustas da materialidade e autoria impõe a condenação dos acusados pelos crimes de tráfico e associação para o tráfico. 2. Na hipótese, a autoria ressoa através dos depoimentos firmes, uníssonos e coerentes dos policiais - compromissados na forma da lei -, os quais se revestem de legitimidade e alto valor probatório. 3. [...] (grifos acrescidos) (TJ AM Apelação Nº 0221324-18.2016.8.04.0001. Data da publicação: 10/12/2018) Ademais, sabe-se que para se configurar o delito de tráfico de drogas, basta que a conduta do agente se encaixe em um dos verbos mencionados no caput do art. 33 e que a finalidade seja o consumo de drogas por terceiros. Ou seja, não importa que o agente seja surpreendido comercializando efetivamente a droga, bastando que haja nos autos provas robustas e demais elementos que denotem a finalidade de uso das drogas por terceiros. Isto porque a prova da mercancia não necessita ser direta, devendo ser firmada quando os indícios e presunções formam um conjunto harmônico e demonstram a distribuição comercial do entorpecente. In casu, além dos depoimentos anteriormente colacionados, as circunstâncias da prisão, a quantidade e a forma de acondicionamento de 2,980g (dois mil, novecentos e oitenta gramas) de "maconha", disposta em 05 (cinco) tabletes com a substância prensada e enrolada em fita adesiva de cor vermelha, indicam que a droga não seria destinada ao consumo próprio, mas sim ao comércio ilegal, o que inviabiliza o pleito de absolvição da Apelante. DA APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06, EM SEU GRAU MÁXIMO, 2/3 Pleiteia a Apelante, a aplicação da minorante do § 4º, do art. 33 da Lei 11.343/06, em sua fração máxima. Do exame do édito condenatório observa-se que a douta Magistrada a quo fundamentou a aplicação da minorante nos seguintes termos, ID 28417442: (...) "Reconheço a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º da Lei nº 11.343/2006 que dispõe o seguinte: "§ 4o Nos delitos definidos no caput e no § 1o deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa." Isso porque a acusada é tecnicamente primária, não há registro de maus antecedentes, não havendo elementos suficientes que indiquem que se dedique às atividades criminosas, nem integrem organização criminosa. Contudo a expressiva quantidade de maconha apreendida, quase 3 kg, autorizam a redução em 1/3, pois indica alta reprovabilidade da conduta, justificado a incidência do redutor em patamar inferior ao máximo previsto na lei." (...) Como cediço, a causa de diminuição em comento tem por objetivo beneficiar, apenas, pequenos e eventuais traficantes, não alcançando aqueles que fazem do tráfico de entorpecentes um meio de vida ( AgRg no AREsp 648.408/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 5/10/2015; AgRg no REsp 1423806/SP; Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 20/8/2015). Nos termos do que dispõe o art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, para a incidência da causa especial de diminuição de pena aos condenados pelo delito de tráfico de drogas, faz-se necessário que o agente seja reconhecidamente primário, ostente bons antecedentes e não se dedique à atividades criminosas ou integre organização criminosa,

ex vi: (...) "Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (...) § 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa." Com efeito, infere-se dos autos que a Recorrente preenche os requisitos para a incidência da minorante, tendo em vista que é tecnicamente primária, não possui registro de maus antecedentes, tampouco existem elementos que indiquem que se dedique às atividades criminosas ou integre organização criminosa. outro lado, é cediço que a análise da dosimetria penal, em todas as suas fases, goza de certa discricionariedade do Julgador, sempre limitada aos parâmetros do ordenamento jurídico e da razoabilidade, aos elementos presentes nos autos, e desde que devidamente fundamentada, requisito que, como se vê, foi atendido pela Magistrada, que aplicou a minorante considerando os requisitos autorizadores, bem como a quantidade de droga apreendida. Como se verifica, para a eleição da fração de redução da pena, a Magistrada considerou a quantidade da droga apreendida, maconha, in casu, 2. 980g (dois mil, novecentos e oitenta gramas), e aplicou o patamar de 1/3 (um terço). A respeito do tema a Suprema Corte, no julgamento do HC 115.149/SP assentou que "o juiz não está obrigado a aplicar o máximo da redução prevista quando presentes os requisitos para a concessão desse benefício, possuindo plena discricionariedade para aplicar, de forma fundamentada, a redução no patamar que entenda necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime". No mesmo sentido, o Ministro Relator Gilmar Mendes, no julgamento do HC 110.516 AgR, reconheceu que "o tráfico privilegiado, como minorante aplicável na terceira fase da dosimetria, pode ter sua extensão definida à luz do montante da droga apreendida, permitindo ao magistrado movimentar a redução dentro da escala penal de um sexto a dois terços, mediante o reconhecimento do menor ou maior envolvimento do agente com a criminalidade". Dessa forma, considerando que foram sopesadas pela Magistrada sentenciante as circunstâncias concretas, que apontam para primariedade e bons antecedentes da Apelante, bem assim, que este não integra organização criminosa e, ainda, restando fundamentada na quantidade da droga apreendida, a modulação do redutor na fração de 1/3 (um terço), tem-se por proporcional e adequada a incidência da minorante. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS APONTADOS. Em relação ao pedido de manifestação para o fim de prequestionamento, tem-se que não houve ofensa aos dispositivos elencados, bem como as matérias levantadas já foram discutidas e analisadas de modo satisfatório, devendo o prequestionamento ser admitido tão somente para efeito de assegurar eventual interposição de recurso em instância superior. CONCLUSÃO Ante o exposto, vota-se pelo PARCIAL CONHECIMENTO E, NESTA EXTENSÃO, PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO. Sala de Sessões, data constante da certidão de Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR iulgamento.